



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito do cidadão à informação e à escolha do procedimento mais simples, sempre que houver mais de uma forma válida de prestação de serviços públicos ou de serviços públicos delegados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão o direito à informação clara e à opção pelo procedimento mais simples para a prestação de serviços públicos e de serviços públicos delegados, sempre que houver mais de uma forma válida de atendimento ou execução.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se procedimento mais simples aquele que, de forma legítima e regular:

- I – exija menor número de etapas;
- II – demande menos documentos ou informações;
- III – possa ser realizado em menor tempo; ou
- IV – imponha menor ônus ao cidadão.

Art. 3º Sempre que existirem procedimentos alternativos para o mesmo fim, o órgão ou a concessionária deverá:

- I – informar expressamente a existência das alternativas disponíveis;
- II – apresentar, de forma clara, as diferenças entre os procedimentos; e



III – assegurar ao cidadão a opção pelo procedimento mais simples, quando atendidos os requisitos legais.

Art. 4º É vedado ao órgão ou à concessionária direcionar o cidadão, de forma automática ou implícita, para procedimento mais complexo quando houver alternativa mais simples apta a atender à finalidade pretendida.

Art. 5º A escolha do procedimento mais simples pelo cidadão não poderá implicar:

I – prejuízo no prazo de atendimento;

II – tratamento discriminatório; ou

III – imposição de ônus adicional.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza falha na prestação do serviço, sujeitando o órgão ou a concessionária às medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O disposto nesta Lei não elimina procedimentos legalmente obrigatórios nem afasta exigências normativas específicas, assegurando apenas o direito à transparência e à escolha informada do cidadão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao cidadão o direito à informação e à escolha do procedimento mais simples na prestação de serviços públicos e de serviços públicos delegados, sempre que houver mais de uma forma válida de atendimento ou execução para a mesma finalidade.



É prática recorrente que órgãos públicos e concessionárias ofereçam múltiplos caminhos procedimentais para a realização de um serviço, sem esclarecer adequadamente as diferenças entre eles ou, em alguns casos, direcionando o cidadão automaticamente para a opção mais complexa, mais demorada ou mais onerosa. Essa conduta gera desgaste, retrabalho e sensação de injustiça, especialmente para cidadãos com menor acesso à informação.

A proposta não elimina exigências legais nem interfere na organização administrativa. O que se estabelece é um dever mínimo de transparência e boa-fé, informar as alternativas disponíveis e permitir que o cidadão opte pelo procedimento mais simples, desde que atendidos os requisitos normativos.

Ao reconhecer o direito à escolha informada, o projeto promove eficiência administrativa, reduz custos indiretos, valoriza o tempo do cidadão e fortalece a confiança na prestação dos serviços públicos, sem gerar despesas adicionais relevantes.

Trata-se de medida de justiça prática, pouco explorada na legislação federal, mas de alto impacto social e ampla aceitação, pois traduz em norma legal uma expectativa básica da população, resolver o que precisa da forma mais simples possível.

Diante do exposto, entende-se que a proposição é adequada, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

